

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 13 de janeiro de 2014



Série

Número 8

## Sumário

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS**  
SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇA, SECRETARIA  
REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS E SERVIÇO DE SAÚDE DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E.P.E  
Contrato n.º 1/2013

**SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS  
SOCIAIS**

SECRETARIA REGIONAL DO PLANO E FINANÇA, SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS E SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E.P.E.

**Contrato n.º 1/2013**

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, aprovou os Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E.;

Considerando que o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2011/M, de 27 de abril e 14/2012/M, de 9 de julho, constitui a entidade pública responsável pela contratualização dos programas e projetos específicos e aquisição de cuidados de saúde com as entidades prestadoras de cuidados de saúde;

Considerando que, nos termos do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho em conjugação com o artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, o seu financiamento deve ser efetuado, legalmente, através de contrato-programa;

Considerando que o contrato constitui o instrumento de definição e de quantificação das atividades a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e das contrapartidas financeiras a auferir em função dos resultados obtidos e ainda o documento de fixação dos objetivos de convergência económico-financeira;

Considerando que o contrato de produção baseia-se numa filosofia de cumprimento de metas a alcançar de acordo com os recursos disponíveis;

Considerando que o fim último deste contrato é o de melhor servir a população que necessita da prestação de cuidados de saúde, tendo em vista cumprir o imperativo constitucional de proteção da saúde dos cidadãos, direito que caracteriza e condiciona a missão do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E.;

Assim, nos termos da autorização conferida pela Resolução n.º 16/2014, de 9 de janeiro, do Conselho do Governo Regional da Madeira e ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 31-A/2013/M, de 31 de dezembro, no disposto do artigo 7.º dos Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho e no disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 10/2011/M, de 27 de abril e 14/2012/M, de 9 de julho, entre a Região Autónoma da Madeira, representada pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, Dr. Francisco Jardim Ramos e pelo Secretário Regional do Plano e Finanças, Dr. José Manuel Ventura Garcês, adiante designada por primeiro outorgante e o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., pessoa coletiva n.º 511 228 848, representado pelo Presidente do Conselho de Administração, Dr. António Miguel de Freitas Ferreira, adiante designado por segundo outorgante, é celebrado o presente contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

**Cláusula Primeira  
(Objeto)**

1. O presente contrato-programa tem por objeto definição e quantificação das atividades

realizadas pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e das contrapartidas financeiras determinadas em função dos resultados obtidos, respeitantes à produção do ano económico de 2014.

2. Em tudo o não especialmente regulado, o presente contrato regula-se pelas normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente, pela Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, pelo Estatuto do Sistema Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/M, de 7 de abril, pelos Estatutos do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/M, de 2 de julho, pelo regime do sector empresarial do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, pelos critérios de financiamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., aprovados por Despacho de 28 de maio de 2004, dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Assuntos Sociais, e pela Portaria n.º 132/2009, de 30 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de julho, adaptada à Região Autónoma da Madeira pela Portaria n.º 113/2009, de 4 de setembro.

**Cláusula Segunda****(Direitos e Obrigações Gerais dos Contratantes e Programação Financeira)**

1. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. assegura a produção das prestações de saúde constantes do Anexo I ao presente contrato-programa, cumprindo os instrumentos de gestão previsional.
2. Como contrapartida à produção contratada, o segundo outorgante recebe o valor máximo de 180.000.000€ (cento e oitenta milhões de euros), relativa à produção a efetuar em 2014.
3. As quantidades da produção prevista no Anexo I respeitam apenas aos utentes do Sistema Regional de Saúde e do Subsistema de Saúde ADSE (Serviços Regionalizados e aposentados da Administração Local), englobando ainda os utentes estrangeiros que no âmbito dos Acordos e Convenções celebrados pelo Estado Português não sejam passíveis de serem faturados ao respetivo país de origem.
4. A prestação de cuidados de saúde a beneficiários da ADSE da Administração Local bem como a todos os outros não abrangidos pelo número anterior, de outros subsistemas e de quaisquer outros terceiros legal ou contratualmente responsáveis, designadamente, em virtude de acidente ou de outra situação que tenha por fonte responsabilidade civil são faturadas pelo segundo outorgante aos respetivos responsáveis.
5. O pagamento da comparticipação financeira referida no número 2 desta cláusula produz

efeitos financeiros de acordo com a programação seguinte:

- a) janeiro: o valor máximo de 15.000.000,00€, a título de adiantamento da produção do respetivo mês;
- b) fevereiro: o valor máximo de 15.000.000,00€, a título de adiantamento, da produção de fevereiro, com os necessários ajustamentos, face ao mês anterior, entre a faturação real e o valor efetivamente transferido a título de adiantamento;
- c) De março a dezembro: o valor máximo de 15.000.000,00€ por mês, a título de adiantamento da respetiva produção mensal, com o necessário ajustamento, face ao mês anterior, entre a faturação real e o valor efetivamente transferido, salvaguardando que o somatório dos pagamentos não excede o montante máximo previsto no n.º 2 desta cláusula.

#### Cláusula Terceira (Monitorização e avaliação da execução do contrato)

1. O primeiro outorgante acompanha e monitoriza a execução do presente contrato, através do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, podendo, para o efeito, realizar auditorias periódicas e solicitar os elementos que reputar por necessários.
2. Ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., compete assegurar a disponibilização de recursos e a definição dos processos e políticas adequadas ao cumprimento dos objetivos assumidos, no respeito das melhores práticas de gestão e dos princípios da equidade e da acessibilidade dos cidadãos aos cuidados de saúde, recebendo, atempadamente, os recursos financeiros acordados e a cooperação necessária ao cumprimento da sua missão e objetivos.

#### Cláusula Quarta (Acesso)

1. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., garante o livre acesso dos utentes às prestações de saúde.
2. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., poderá transferir os doentes pertencentes à sua área de influência e responsabilidade, sempre que os mesmos careçam de cuidados que exijam meios inexistentes no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..

#### Cláusula Quinta (Produção contratada)

1. Os objetivos de produção que o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. se obriga a assegurar em 2014 constam do Anexo I.
2. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. obriga-se a promover e executar

os programas especiais em execução ou que venham a ser propostos pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

3. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. obriga-se a estabelecer políticas de melhoria, de forma a garantir níveis de serviço que visem qualidade crescente, pondo, especificamente, em prática políticas efetivas de redução de listas de espera. A redução dos tempos de internamento inapropriados é também um objetivo, tendo em vista a obtenção de uma maior racionalidade na utilização dos recursos.

#### Cláusula Sexta (Revisão dos valores)

1. Os ajustamentos aos valores contratados, face a desvios de produção, serão mensalmente revistos, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 5 da cláusula segunda.
2. O ajustamento final entre o montante total efetivamente transferido e a faturação total emitida pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. deverá ser efetivado no contrato-programa respeitante à produção do ano económico de 2015, não podendo, no entanto, o valor contratado da produção de 2014 ultrapassar o montante definido na cláusula segunda.

#### Cláusula Sétima (Faturação)

1. A faturação realizada e a realizar pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. tem como unidades os vários tipos de prestação de cuidados de saúde constantes do Anexo I.
2. O Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. deverá enviar ao Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, os recibos correspondentes a todos os valores pagos.
3. O primeiro outorgante, através do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, procede ao pagamento dos serviços constantes deste contrato-programa, no prazo indicado.

#### Cláusula Oitava (Recursos Humanos)

1. A dotação global do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. é fixada em 4.880 trabalhadores distribuídos por grupos profissionais, conforme consta do anexo III, cujas entradas estão discriminadas no anexo IV.
2. Durante a vigência do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro da Região Autónoma da Madeira, fica vedada a atribuição de níveis remuneratórios específicos.
3. Excetua-se do disposto no número anterior, o pessoal diretamente afeto à prestação de

cuidados de saúde, cujas carreiras ou especialidades sejam consideradas particularmente carenciadas na Região, a reconhecer mediante despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais e do Secretário Regional do Plano e Finanças.

4. Para efeitos de acompanhamento, monitorização e avaliação da gestão de recursos humanos, o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., deve enviar ao Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, os elementos que este solicitar.

#### Cláusula Nona (Pagamentos)

1. O pagamento dos cuidados de saúde prestados será efetuado com base nos preços constantes no Anexo I do presente contrato.
2. Os pagamentos ao segundo outorgante serão efetuados de acordo com as normas reguladoras, previstas no Anexo II.

#### Cláusula Décima (Vigência)

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes, o presente contrato produz efeitos desde 1 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

#### Cláusula Décima Primeira (Alteração e resolução)

1. Em caso de desatualização das metas definidas no presente contrato pela alteração anormal e imprevisível de circunstâncias que determinaram os termos do presente contrato, ou pelas consequências derivadas daquela alteração, as partes contratantes assumem o compromisso de rever os referidos termos.

2. A alteração ou adaptação dos termos ou dos resultados previstos neste contrato-programa por qualquer um dos outorgantes carece de prévio acordo escrito da outra parte.

3. Este contrato poderá ser modificado ou revisto por acordo entre as partes, quando, em virtude de alterações supervenientes e imprevistas, a sua execução se torne excessivamente onerosa para os outorgantes ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.

4. O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato, poderá dar origem à resolução do mesmo, por iniciativa da outra parte.

5. A resolução efetuar-se-á através da respetiva notificação ao outro outorgante, por carta registada, com aviso de receção.

#### Cláusula Décima Segunda (Dotação Orçamental)

Para a prossecução do objeto estabelecido, o Instituto da Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, obriga-se a inscrever, no seu orçamento privativo, as dotações necessárias.

Assinado no Funchal, aos 10 dias, do mês de janeiro, de 2014.

O PRIMEIRO OUTORGANTE, REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, REPRESENTADA PELO SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS E PELO SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, Francisco Jardim Ramos, José Manuel Ventura Garcês

O SEGUNDO OUTORGANTE, SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E.P.E., REPRESENTADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, António Miguel de Freitas Ferreira

## ANEXO I

DESCRIÇÃO	Preço Unitário	2014	
		QTD	TOTAL
Internamento Hospitalar *	na	19.800	40.500.000,00 €
Internamentos UDV	67,00 €	155.000	10.385.000,00 €
Dias de Internamento nos Centros de Saúde (Domicílio Virtual)	67,00 €	22.550	1.510.850,00 €
Consultas Hospitalares	31,00 €	217.850	6.753.350,00 €
Urgências Hospitalares	147,00 €	93.000	13.671.000,00 €
Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica *	na	3.000.000	26.500.000,00 €
Tratamentos de Quimioterapia**	533,43 €	16.350	8.721.580,50 €
Diálise	143,59 €	6.600	947.694,00 €
Consultas Centros Saúde	31,00 €	385.000	11.935.000,00 €
Urgências Centros Saúde	36,00 €	110.000	3.960.000,00 €
Dias de Internamento nos Centros de Saúde****	85,00 €	13.825	1.175.125,00 €
Actos Clínicos Realizados na Urgência Centros de Saúde*	na	345.000	3.100.000,00 €
MCDT's realizados nos Centros de Saúde*	na	1.900.000	23.750.400,50 €
Visitações Domiciliárias	42,00 €	95.000	3.990.000,00 €
Subcontratos		-	10.800.000,00 €
Transporte de Doentes Não Urgentes			800.000,00 €
Medicação do Ambulatório/Medicação Gratuita			11.500.000,00 €
<b>TOTAL</b>			<b>180.000.000,00 €</b>

\* De acordo com a Portaria n.º 132/2009, de 30 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de Julho e pela Portaria n.º 19/2012, de 20 de Janeiro,

\*\* Não inclui medicação, sendo esta faturada separadamente na rubrica "Medicação Ambulatório"

\*\*\* Inclui transporte de doentes (dentro e fora da RAM), envio de doentes para outros estabelecimentos (dentro e fora da RAM), pedidos de MCDT a estabelecimentos dentro e fora da RAM, pagamento de subvenções a subsistemas e outros custos necessários à adequada prestação de cuidados de saúde aos utentes..

\*\*\*\* No caso da RRCCI a diária de Internamento é de 60,19 €.

## ANEXO II

NORMAS REGULADORAS DO PAGAMENTO DAS  
PRESTAÇÕES DE SAÚDE AO SERVIÇO DE SAÚDE  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, E.P.E.

O valor das prestações de saúde realizadas pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. e que deva ser cobrado ao primeiro outorgante, através do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, rege-se pelo presente Regulamento.

Capítulo I  
InternamentoSecção I  
Conceitos

## Artigo 1.º

## Doente internado e tempo de internamento

1. Entende-se por doente internado o indivíduo admitido num estabelecimento de saúde com internamento, num determinado período, que ocupa cama (ou berço de neonatologia ou pediatria), para diagnóstico ou tratamento, com permanência de, pelo menos, vinte e quatro horas.
2. São igualmente considerados doentes internados os doentes que tendo sido admitidos para realização de um procedimento tenham falecido, os que saem contra parecer médico e os que, tendo sido admitidos sejam transferidos antes das primeiras vinte e quatro horas.
3. Entende-se por tempo de internamento o total de dias utilizados por todos os doentes internados, nos diversos serviços de um estabelecimento de saúde com internamento, excetuando-se o dia da alta.

Secção II  
Disposições Gerais

## Artigo 2.º

## Grupos de Diagnóstico Homogéneo

1. Os episódios de internamento de agudos são classificados em Grupos de Diagnósticos Homogéneos (GDH).
2. O preço base a aplicar aos doentes internados classificados em GDH é o constante da Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de julho.
3. O preço do GDH compreende todos os serviços prestados no internamento, quer em regime de enfermaria, quer em unidades de cuidados intensivos, incluindo todos os cuidados médicos, hotelaria e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.
4. A cada episódio só pode corresponder um GDH, independentemente do número de serviços em

que o doente tenha sido tratado, desde a data de admissão até à data da alta.

## Artigo 3.º

## Episódios de Internamento

1. Os episódios de internamento classificados em GDH são normalizados tendo em conta o tempo de internamento ocorrido em cada um deles e o intervalo de normalidade definido para cada GDH.
2. Em função da variável tempo de internamento podemos ter episódios normais ou típicos e episódios excecionais:
  - a. São considerados episódios normais ou típicos os que apresentam tempos de internamento que se situam entre os limiares inferior de exceção e o limiar máximo de exceção do GDH em que foram classificados;
  - b. Os episódios cujo tempo de internamento é igual ou inferior ao limiar inferior de exceção do respetivo GDH são episódios de curta duração;
  - c. Os episódios que apresentam tempo de internamento igual ou superior ao limiar máximo do respetivo GDH são episódios de evolução prolongada.
3. Os episódios de curta duração classificados em GDH médicos sem preço para ambatório devem ser faturados, por dia de internamento, aos preços constantes da coluna H do anexo II da Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de julho.
4. Os episódios de curta duração classificados em GDH com preço para ambatório, deverão faturar-se os dias de internamento nos termos do número anterior, acrescido do preço do ambatório da coluna G do anexo II da Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de julho.
5. Os episódios de curta duração classificados em GDH cirúrgicos sem preço para ambatório, deverão faturar-se o primeiro dia de internamento ao preço constante da coluna I e os restantes dias ao preço previsto na coluna H do anexo II da Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de julho.
6. Os episódios de evolução prolongada devem ser faturados de acordo com o preço do GDH e ainda, por cada dia de internamento a contar do limiar máximo, pelo valor da diária de 85,00 euros.

## Artigo 4.º

## Índice de Casemix

1. O índice de casemix (ICM) é um coeficiente global de ponderação da produção que reflete a relatividade do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., face aos outros, em termos de complexidade da sua casuística.

2. O ICM define-se como o rácio entre o número de doentes equivalentes de cada GDH ponderados pelos respetivos pesos relativos e o número total de doentes equivalentes do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..
3. O peso relativo de um GDH é o coeficiente de ponderação que reflete o custo esperado com o tratamento de um doente típico agrupado nesse GDH, expresso em termos relativos face ao custo médio do doente típico a nível nacional o qual representa, por definição, um peso relativo de 1.0.
4. Dado que a Região obriga-se a adquirir a totalidade produção contratada, aplicar-se-á um índice de casemix de 1.0.

### Secção III Disposições Específicas

#### Artigo 5.º Transferências

Nos casos dos doentes terem de ser encaminhados ou transferidos para Centros de Tratamento Especializados por motivos de inexistência de recursos no Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., deverá ser emitido o Relatório Clínico e o Termo de Responsabilidade em que o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., assume a responsabilidade total pelos custos incorridos.

#### Artigo 6.º Critérios específicos de cálculo de preço

As situações previstas no artigo 9.º da Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de julho, deverão ser faturadas de acordo com as regras e critérios específicos de cálculo de preços enunciadas no mesmo artigo.

#### Artigo 7.º Equiparados a doentes internados

1. É equiparado a doente internado o doente saído contra parecer médico, os que tenham falecido, os doentes transferidos e os que, tendo sido admitidos, não cheguem a permanecer vinte e quatro horas no hospital.
2. Os doentes internados com admissão e alta no mesmo dia, saídos contra parecer médico ou por óbito, são considerados, para efeitos de cálculo dos doentes equivalentes, como doente de curta duração.
3. Os doentes internados com admissão e alta no mesmo dia e os saídos por procedimento não realizado não são considerados no cálculo dos doentes equivalentes.

#### Artigo 8.º Reinternamento

1. Nas situações de reinternamento do doente no mesmo hospital, num período de setenta e duas horas a contar da alta, só há lugar ao pagamento do GDH correspondente ao último episódio de internamento.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior, as situações em que:
  - a. O episódio de internamento subsequente não está clinicamente relacionado com o anterior ou e as situações do foro oncológico, havendo então lugar ao pagamento dos respetivos GDH, de acordo com as regras fixadas nos artigos anteriores;
  - b. As situações em que o internamento subsequente ocorre após saída contra parecer médico;
  - c. As situações em que o doente foi transferido para realização de exame que obrigue a internamento, seguindo-se o tratamento no hospital de origem.

#### Artigo 9.º Doentes Crónicos Ventilados Permanentemente

No caso de doentes crónicos ventilados permanentemente, o pagamento da assistência prestada é efetuado por diária nos termos do n.º 7 do artigo 10.º da Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de julho.

#### Artigo 10.º Diária de Internamento

A diária de internamento inclui todos os serviços prestados, designadamente cuidados médicos, hotelaria e meios complementares de diagnóstico e terapêutica.

#### Artigo 11.º Doentes Privados

Os episódios dos doentes beneficiários do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., quando tratados no âmbito do exercício da medicina privada, são obrigatoriamente identificados na base de dados dos GDH com o tipo de admissão 5 e não estão abrangidos pelo presente Regulamento.

### Capítulo II Cirurgia de ambulatório

#### Artigo 12.º Conceito

Por cirurgia de ambulatório entende-se uma intervenção cirúrgica realizada sob anestesia geral, loco-regional ou local que, embora habitualmente efetuada em regime de internamento, pode ser realizada em instalações próprias, com segurança e de acordo com as atuais *leges artis*, em regime de admissão e alta no período inferior a vinte e quatro horas.

#### Artigo 13.º Âmbito

Só podem ser objeto de faturação as intervenções que satisfaçam os requisitos enunciados no número anterior.

#### Artigo 14.º Preço

Só são faturados os episódios classificados em GDH médicos que apresentem preço para o ambulatório, cujos

procedimentos efetuados constem da lista de procedimentos do Anexo II à Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de julho.

Artigo 15.º  
Cirurgias seguidas de internamento

Quando, após a realização da intervenção, se justifique que o internamento do doente, por complicações no decurso da mesma ou no período de recobro, o regime de internamento substitui automaticamente o de ambulatório, só havendo lugar à faturação de um GDH correspondente a todos os diagnósticos e procedimentos efetuados.

Artigo 16.º  
Internamento por complicações~

Quando o doente tiver sido internado por complicações, nas vinte e quatro horas posteriores à alta, não há lugar ao pagamento do episódio decorrido em regime de ambulatório, faturando-se apenas um GDH correspondente aos diagnósticos e procedimentos efetuados no episódio de internamento.

Capítulo III  
Consulta

Artigo 17.º  
Conceito

1. Por consulta entende-se o ato de assistência prestado por um médico a um indivíduo, podendo consistir em observação clínica, diagnóstico, prescrição terapêutica, aconselhamento ou verificação da evolução do seu estado de saúde.
2. São também consideradas as consultas com utilização da telemedicina (teleconsulta), com a presença do utente, para obtenção de parecer à distância de pelo menos um outro profissional devidamente habilitado, desde que seja efetuado o registo no respetivo processo clínico.
3. São ainda consideradas as consultas sem a presença do utente para aconselhamento, prescrição ou encaminhamento para outro serviço, e podem estar associadas a várias formas de comunicação nomeadamente: através de terceira pessoa, correio tradicional, telefone, correio eletrónico ou outro e obriga sempre a registo no processo clínico do utente.

Artigo 18.º  
Âmbito

Só podem ser objeto de faturação, as consultas que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

Artigo 19.º  
Preço

O preço da consulta é o constante na Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de julho.

Capítulo IV  
Urgência

Artigo 20.º  
Conceito

1. Por atendimento em urgência entende-se o ato de assistência prestado num estabelecimento de saúde, em instalações próprias, a um indivíduo com alteração súbita ou agravamento do seu estado de saúde.
2. Este atendimento pode incluir a permanência em Serviço de Observação (SO).

Artigo 21.º  
Âmbito

São objeto de faturação todos os episódios urgentes, da responsabilidade do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

Artigo 22.º  
Preço

O preço da urgência é o constante do Anexo I, quer para a vertente hospitalar quer para os centros de saúde que possuam esta valência.

Capítulo V  
Hospital de dia

Artigo 23.º  
Conceito

O hospital de dia é um serviço de um estabelecimento de saúde onde os doentes recebem, de forma programada, cuidados de saúde, permanecendo sob vigilância, num período inferior a vinte e quatro horas.

Artigo 24.º  
Âmbito

São objeto de pagamento as sessões que apresentem registo da observação clínica, de enfermagem e administrativo.

Artigo 25.º  
Preço

O preço da sessão de tratamento em hospital de dia é o constante da Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de julho.

Capítulo VI  
Serviço domiciliário

Artigo 26.º  
Conceito

Por serviço domiciliário entende-se o conjunto de recursos destinados a prestar cuidados de saúde a pessoas doentes ou inválidas, no seu domicílio, em lares ou instituições afins.



**Artigo 27.º**  
**Âmbito**

Apenas são objeto de faturação as visitas domiciliárias com registo administrativo.

**Artigo 28.º**  
**Preço**

O preço das visitas domiciliárias é o constante do anexo I ao qual acresce os valores dos meios auxiliares de diagnóstico e terapêutica, incluindo pequenas cirurgias e outros atos discriminados no anexo III à Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de julho.

**Capítulo VII**  
**Sessões de Tratamento de Medicina Física e de Reabilitação****Artigo 29.º**  
**Conceito**

Por sessões de tratamento de medicina física e de reabilitação entende-se as sessões efetuadas por técnicos devidamente credenciado, que visam aplicar procedimentos técnicos de recuperação a utentes devidamente encaminhados para tal.

**Artigo 30.º**  
**Âmbito**

São objeto de faturação, todos os episódios de tratamento de medicina física e de reabilitação (incluindo terapia da fala e terapia ocupacional), da responsabilidade do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira,

E.P.E., que tenham dado lugar a registo clínico e administrativo.

**Artigo 31.º**  
**Preço**

O preço das sessões de tratamento de medicina física e de reabilitação é o constante na Portaria n.º 839-A/2009, de 31 de julho.

**Capítulo VII**  
**Disposições Finais****Artigo 32.º**  
**Periodicidade da faturação**

A faturação das prestações de saúde contratuais realizadas serem faturados, pelo Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., deverá ocorrer no mês seguinte ao qual se verifique a consulta, a alta, a visita domiciliária, a urgência, a cirurgia ou os outros episódios suscetíveis de

**Artigo 33.º**  
**Relação dos Cuidados Prestados por Linha de Produção e por Doente**

Da fatura deverão constar o número de episódios de cada linha de produção e o mês a que respeitam, podendo o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, solicitar, se assim o entender, a relação dos cuidados prestados, a entidade financeira responsável, o número de utente, o número do processo.

**ANEXO III**  
**Mapa de Admissões**

Grupo de Pessoal	Dotação global em 31/12/2013	Saídas	Entradas	Dotação global em 31/12/2014
	[1]	[2]	[3]	[1]-[2]+[3]
Órgãos de Direção	3	0	0	3
Dirigente	142	0	0	142
Chefia	2	0	1	3
Técnico superior	108	1	8	115
Técnicos Superiores na Área da Saúde	108	4	14	118
Médico	371	19	33	385
Médicos do Internato Médico	127	36	66	157
Médicos dentistas	10	0	2	12
Enfermagem	1.507	46	55	1.516
Técnico de Oxigenoterapia Hiperbárica	2	0	0	2
Informática	33	1	0	32
Docente	5	0	0	5
Técnico de Diagnóstico e Terapêutica	249	7	17	259
Assistente Técnico	565	33	12	544
Assistente Operacional	1.534	70	123	1.587
<b>TOTAL</b>	<b>4.766</b>	<b>217</b>	<b>331</b>	<b>4.880</b>

## Anexo IV - Discriminação do Mapa Anexo III na parte relativa a entradas

Grupo de pessoal	Regressos			Ingressos				TOTAL em 2014
	Em situação de ausência superior a 6 meses (doença ou outros com possibilidade de regresso)	Após Lic. sem rem. com regressos em 2014	Após obtenção do grau de especialista	Autorizados no CP de 2013 com ingresso em 2014			A autorizar	
				1. Processos iniciados em 2013 e não concluídos	2. Médicos		Novas Entradas 2014	
					2.1. Ano comum	Formação Específica		
				2.2. Não realizaram o ano comum no SESARAM		3. Concurso B / Possibilidade do SESARAM adquirir capacidade formativa (Médicos internos que ocupam vaga preferencial do SESARAM com compromisso de formação)		
Órgãos de Direção								0
Dirigente								0
Chefia								1
Técnico Superior	1			1				6
Técnicos Superiores na Área da Saúde		2	3	1				8
Médico	4		23					6
Médicos Internato Médico	1	1			38	9	16	1
Médicos Dentistas								2
Enfermagem	17	5						33
Técnico de Oxigenoterapia Hiperbárica								0
Informática								0
Docente								0
Técnico de Diagnóstico e Terapêutica	3	1		5				8
Assistente Técnico	11							1
Assistente Operacional	28							95
<b>TOTAL</b>	<b>65</b>	<b>9</b>	<b>26</b>	<b>7</b>	<b>38</b>	<b>9</b>	<b>16</b>	<b>161</b>



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: €3,65 (IVA incluído)